



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.817/13

1/2

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL SEGUIDO DE CONTRATOS – FALHAS QUE NÃO CAUSARAM PREJUÍZO AO ERÁRIO – REGULARIDADE – DETERMINAÇÃO À AUDITORIA – RECOMENDAÇÃO.

ACÓRDÃO AC1 TC 2.009 / 2.015

RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do procedimento licitatório de Pregão Presencial nº 76/2012, realizado pelo **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTA RITA**, durante o exercício de 2012, sob a responsabilidade do Prefeito, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, objetivando a aquisição de equipamentos e mobiliários, destinados às diversas Secretarias do Município, junto à Secretaria de Suprimento e Logística do Município de **SANTA RITA**, tendo como contratadas as Empresas **EVEREST COMÉRCIO E SERVIÇOS (Contrato nº 076/2012, fls. 391/392)**, **REFRILINE ENGENHARIA LTDA (Contrato nº 78/2012, fls. 395/396)** e **NADJA FALCONE LTDA (Contrato nº 75/2012, fls. 399/400)**, no total de **R\$ 3.548.307,00 (fls. 357)**.

A Auditoria analisou a matéria e conclui (fls. 408/411) pela necessidade de notificação do gestor, com vistas a se contrapor acerca das seguintes irregularidades:

1. não se verificou pesquisa de preços antecipada ao evento. A licitação foi definida pelas propostas das empresas participantes.
2. processo licitatório do exercício de 2012 protocolado nesta Corte de Contas em 23.09.2013, infringindo a **Resolução nº 02/11** artigo 6º, portanto passível de multa.

Citado, o ex-Prefeito Municipal de **SANTA RITA**, **Senhor MARCUS ODILON RIBEIRO COUTINHO**, após pedido de prorrogação de prazo (fls. 415/416), apresentou a defesa de fls. 418/534 (**Documento TC nº 57.073/14**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 537/538) pela **irregularidade** do item 4.1 (realização de pesquisa de preço, baseada na estimativa média do que convencionalmente era gasto na Prefeitura) e multa ao defendente, em virtude do envio do procedimento fora do prazo regimental.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador LUCIANO ANDRADE FARIAS** pugnou, após considerações (fls. 540/546), pelo:

1. Reconhecimento da **regularidade com ressalvas** do **Pregão nº 076/2012**;
2. **Aplicação de multa** ao Gestor, nos termos do art. 6º da Resolução Normativa 02/2011;
3. Envio de **Recomendações** ao atual Prefeito Municipal de Santa Rita/PB, para que a irregularidade aqui demonstrada não seja reiterada, devendo haver, nos procedimentos licitatórios realizados, a adequada pesquisa de preços, nos termos apontados no presente Parecer.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Data venia o entendimento da Auditoria (fls. 537/538), mas, como bem aponta o *Parquet* (fls. 545/546), foi atingida a finalidade da pesquisa de preços, pois, mesmo que ausente a comprovação da mesma, a própria Auditoria detectou às fls. 409/410 que os valores apresentados pelas firmas vencedoras estão coerentes com o mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 13.817/13

2/2

Quanto ao atraso na remessa do procedimento de licitação a este Tribunal, a falha tem caráter formal e não trouxe prejuízo ao erário.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **JULGUEM REGULAR** o **Pregão Presencial nº 76/2012**, seguido dos **Contratos nº 75/2012, 76/2012 e 78/2012**, ensejando **recomendação**, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.

Outrossim, cabe **determinação** à Auditoria, com vistas a que observe se as despesas decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe estão de acordo com os objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-13.817/13; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta do Relator, na Sessão desta data, em:

- 1. JULGAR REGULAR o Pregão Presencial nº 76/2012, seguido dos Contratos nº 75/2012, 76/2012 e 78/2012;***
- 2. DETERMINAR à Auditoria a verificação se os gastos decorrentes do procedimento licitatório em epígrafe estão dentro dos objetivos do Fundo Municipal de Assistência Social de Santa Rita, para, em caso contrário, haver a devida reposição;***
- 3. RECOMENDAR ao atual Mandatário Municipal, com vistas a que não repita as falhas apontadas nestes autos, buscando atender com esmero às disposições da Lei de Licitações e Contratos.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 14 de maio de 2.015.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
No exercício da Presidência

Conselheiro Substituto **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Representante do Ministério Público Especial junto ao TCE-PB